



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069160-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA FERREIRA DE MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1069160-52.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: MARIA FERREIRA MESQUITA

APELADO: BANCO BMG S/A

VOTO 55873

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Determinação de regularização da representação processual - Parte que deixou de atender à determinação de suprimimento do vício - Inteligência do artigo 76, §2º, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MARIA FERREIRA MESQUITA** contra a r. sentença de fls. 260/261, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de valores e indenizatória ajuizada em face de **BANCO BMG S/A**. Diante da sucumbência, a parte autora foi condenada no pagamento dos custos do processo e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada a gratuidade.

Irresignada, a autora recorre, pugnando pela reforma da r. sentença recorrida. Afirma que a autenticidade do documento foi devidamente impugnada em réplica. Destaca que, mediante uma simples leitura do contrato, é possível verificar divergências notáveis da assinatura. Teceu comentários a respeito da “afronta direta aos termos da Lei 10.820/2003”. Destaca ser “*verossímil a alegação da parte autora, Nobres julgadores, no sentido de que buscava contratar um empréstimo, não sendo crível que para obter a quantia de R\$ 1.262,00, optasse por aderir a um cartão de crédito, que nunca utilizaria para realizar compras, com parcela mínima consignada e cujos encargos são muito superiores aos cobrados nos contratos de mútuo*”. Pugnou pela conversão da operação do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, uma vez que não lhe foram dispensadas as informações necessárias ao pleno esclarecimento das condições. Alega que, diante da abusividade praticada pela casa bancária, deve ser arbitrada indenização por danos

morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 294/310.

Decisão de fls. 381/382, determinando a regularização da representação processual da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Como relatado, às fls. 381/382, assim se decidiu:

Analizando detidamente os autos, verifica-se que há irregularidade na representação processual da apelante, isto porque apresenta instrumento de procuração, com assinatura digital, que, contudo, não é apta a produzir efeito, uma vez que a

reprodução da imagem ali constante (fls. 19) não possui qualquer semelhança com a assinatura em seu documento de identidade (fl. 14).

A assinatura digital, ainda, não conta com a devida certificação na forma como disciplina a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 2001, que estabelece, dentre outras coisas, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que não é o caso da empresa ZapSign.

Some-se aos autos que o escritório do patrono da apelante possui sede na cidade de Jacarezinho PR, enquanto a autora reside na cidade de Recife PE.

Diante do exposto, reitera-se a determinação de fls. 373, bem como fica a apelante intimada a regularizar a sua representação processual, apresentando procuração com firma reconhecida da sua assinatura, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

Apesar do prazo concedido, não houve manifestação da parte interessada, conforme certidão de fl. 386.

Diante do exposto, inafastável a providência imposta pelo artigo 76, §2º, I, do Código de Processo Civil que impõe o não conhecimento do recurso interposto pela parte com a representação processual viciada e que, instada à regularização, deixa de assim proceder.

Em casos análogos, inclusive desta c. Câmara:

Apelação – Irregularidade da representação processual – Concessão de prazo para a regularização – Inércia da parte – Juntada de petição intempestiva – Preclusão para a prática do ato – Artigo 76, §2º, do CPC – Precedentes do C. STJ – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1028258-91.2023.8.26.0003; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Insurgência do Banco Réu. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. SUBSTABELECIMENTO digital sem assinatura válida.

Determinação de regularização da representação com a juntada

de substabelecimento contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002525-51.2022.8.26.0297; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Monitória – Embargos – Renúncia do advogado da apelante – Intimação pessoal da recorrente para regularizar a representação processual – Carta devolvida com a informação de mudança de endereço – Inobservância do art. 77, V, do CPC – Irregularidade da representação processual não sanada – Arts. 274, parágrafo único, e 76, §2º, inciso I, CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1005024-04.2020.8.26.0127; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022)

Embargos à execução rejeitados - Apelo dos embargantes - Renúncia do advogado dos apelantes - Intimação dos recorrentes no endereço indicado no processo, para constituir novo advogado - Carta de intimação não recebida diante da mudança de endereço - Inobservância do artigo 77, inciso V, do

Código de Processo Civil - Irregularidade da representação processual não sanada - Artigos 274, parágrafo único e 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil - Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1009660-13.2020.8.26.0224; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

Fica majorada a honorária sucumbencial devida para vinte por cento do valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Dada a natureza dos fatos, oficie-se ao NUMOPEDE, para as providências cabíveis.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES
Relator